



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.467 - MG (2015/0190859-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PHILIP DE SOUZA GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JOSEF CARVALHO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, porções de maconha, pinos de cocaína e pedras de crack, que, segundo laudo pericial, pesavam, respectivamente, 79,23 g, 13,18 g e 6,97 g.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.467 - MG (2015/0190859-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PHILIP DE SOUZA GOMES (PRESO)

RECORRENTE : JOSEF CARVALHO GOMES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PHILIP DE SOUZA GOMES e JOSEF CARVALHO GOMES, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.15.031241-1/000.

Depreende-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante, em 14/4/2015, e, posteriormente, tiveram a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a segregação cautelar foi mantida na sentença, ocasião em que os recorrentes foram condenados pelos delitos imputados na denúncia.

Nesta Corte, os recorrentes alegam ser vítimas de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade da custódia preventiva, e ressaltam que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja-lhes assegurado o direito de responderem em liberdade ao processo, até o trânsito em julgado.

Não houve contrarrazões.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.467 - MG (2015/0190859-2) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, porções de maconha, pinos de cocaína e pedras de crack, que, segundo laudo pericial, pesavam, respectivamente, 79,23 g, 13,18 g e 6,97 g.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva dos recorrentes foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado aos recorrentes, bem assim os indícios que, até o momento, os apontam como autores da conduta ilícita (*fumus commissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-los cautelarmente privados de sua liberdade, dadas as evidências de que, soltos, representam um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

[...]

Segundo consta do APFD, policiais militares ficaram sabendo através de moradores do Bairro Tupi, de um aglomerado, conhecido como "Milton Campos", que o tráfico estaria intenso e dois traficantes, conhecidos como "Josef" e "Philip", estariam devendo drogas para o gerente da boca, conhecido pelo nome de "Jean" e, para quitar a dívida haviam saído para roubar um carro e entregá-lo na boca.

Diante das informações, os militares passaram a monitorar o local e após um tempo visualizaram dois homens, posteriormente identificados como sendo os conduzidos Josef e Philip, adentrando num beco, ficou percebido ainda, que o flagranteado Josef portava uma **arma de fogo na cintura**.

Os militares puderam observar o momento em que os denunciados adentraram em uma casa e permaneceram no local por mais de 30 minutos, após, ambos saíram cada um com uma sacola plástica. Josef colocou a sacola em outro beco debaixo de um tijolo, já Philip colocou sua sacola em meio a alguns entulhos.

Ato contínuo, **ainda durante o monitoramento, os militares visualizaram por diversas vezes, os conduzidos se revezando, cada hora um sendo abordado por transeuntes, recebendo objetos, retirando algo das sacolas e repassando aos mesmos.**

Após ser determinada a abordagem, os militares foram até o local onde os conduzidos haviam escondido as sacolas e apreenderam nas mesmas, **buchas de substâncias semelhantes à maconha, pedras de substâncias semelhantes a crack e pinos de substâncias semelhantes à cocaína. Com ajuda do cão da ROCCA, foi apreendido ainda no beco, 02 (duas) porções de substâncias semelhantes à maconha e 02 (duas) balanças de precisão.**

Deslocados até a residência de onde ambos flagranteados foram vistos saindo, foi localizado pelo cão mais **06 (seis) pinos de substâncias semelhantes à cocaína e um documento de veículo de placa HGK-4925, o qual foi constatado ter sido tomado de assalto na manhã do mesmo dia, localizaram ainda, escondido no telhado da casa, uma arma de pressão.**

Em contato com a vítima do roubo, a mesma reconheceu os dois como os autores do delito realizado horas antes, sendo o veículo localizado e rebocado próximo ao aglomerado.

[...]

Não obstante os autuados sejam primários, tenho que a conversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a **quantidade e a natureza das drogas que foram encontradas com os conduzidos, bem como a arma e objetos relacionados ao tráfico tais como as balanças de precisão arrecadadas.**

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas com os autuados é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 62-65, destaquei).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que foi prolatada sentença, na qual os recorrentes foram condenados como incursos nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006. No entanto, em relação à segregação cautelar dos apenados, o Magistrado sentenciante limitou-se a apenas negar o direito de recurso em liberdade, de forma que mantenho a análise dos fundamentos aventados na decisão vergastada nesta impetração.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, **o Juízo singular** apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, porções de maconha, pinos de cocaína e pedras de crack, que, segundo laudo pericial, pesavam, respectivamente, 79,23 g, 13,18 g e 6,97 g.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190859-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.467 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150944783 03124114320158130000 10000150312411001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PHILIP DE SOUZA GOMES (PRESO)
RECORRENTE	: JOSEF CARVALHO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.